



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MARANHÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021 - CPL-PMDB

OBJETO: Contratação de empresa especializadas em prestação de serviços em Assessoria e Consultoria em licitações Públicas, junto ao Município de Duque Bacelar - MA.

RECORRENTE: CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DUQUE BACELAR - MARANHÃO

CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS Ltda, sociedade empresária limitada, com sede à Rua Coronel César, nº 2007, Primeiro Andar, Bairro Piçarreira, Teresina, Estado do Piauí, representada neste ato pelo seu Sócio Administrador e Advogado, Tiago Lima Iglesias Cabral, brasileiro, casado, advogado, vem perante V.Sa., tributando respeito e acatamento, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a sua inabilitação na Tomada de Preços Nº 003/2021 - CPL - PMDB, pelos fatos e direito que expõe.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que dia 30.03.2021 a Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado da habilitação e considerando que nesta mesma data o recorrente solicitou cópia dos documentos das licitantes e considerando que somente no dia 23.04.2021, dia marcado para abertura das propostas foi atendido ao solicitado e considerando que nesse período surgiram fatos novos que ensejariam a inabilitação de licitante, o prazo começa a contar do útil seguinte



ou seja, no dia 26.04.2021, sendo o presente recurso tempestivo nos termos do Inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação dessa Prefeitura Municipal promoveu procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços (Tomada de Preços N° 003/2021 - CPL - PMDB) para fim de celebrar, com a empresa especializada, contrato de prestação de serviços em Assessoria e Consultoria em licitações Públicas, junto ao Município de Duque Bacelar - MA.

A CONSEP atua no mercado objeto da presente licitação desde o ano de 2013 na área de consultoria e assessoria técnica e seus administradores possuem vasta experiência em diversos municípios, sendo que um de seus sócios atua desde o ano de 2001 conforme pode ser confirmado pelo Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Duque Bacelar.

A Recorrente no dia e hora previstos no Edital (12.02.2021, às 17 hs) apresentou todos os documentos de forma correta, conforme solicitado pelo Edital. Após o credenciamento constatou-se a presença de 4 (quatro) empresas, sendo elas: CONSEP CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA- EPP, F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI, SILVA & VIEIRA e BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, oportunidade que os licitantes pudessem se manifestar após análise dos documentos da licitantes. Após credenciamento foi solicitado aos licitantes a entrega dos envelopes n° 01 e 02 contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, sendo os mesmos rubricados pelos presentes. De posse dos envelopes a Comissão Permanente de Licitação decidiu suspender os trabalhos ficando o retorno para o dia 18.02.2021, às 14 horas. No citado dia, os representantes das licitantes CONSEP CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA- EPP, F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI e SILVA & VIEIRA compareceram estando ausente representante da licitante BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Dando início aos trabalhos foram abertos os envelopes de Documentos de Habilitação das licitantes presentes e foi contactado que:

A CONSEP - alega que as licitantes BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS não atende aos critérios estabelecidos no item 3.1 do Edital.

O representante da SILVA & VIEIRA LTDA questionou que a empresa CONSEP CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA- EPP apresentou o balanço patrimonial sem o reconhecimento da junta comercial.



F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI VIEIRA alega que a licitante SILVA & VIEIRA LTDA não apresentou autenticação dos Termos de Abertura e Encerramento.

Após feito os apontamentos dos questionamentos feitos a Comissão de Licitação decidiu suspender os trabalhos para análise dos documentos de habilitação, da veracidade da contestação de cada representante das empresas e para verificação da autenticidade das certidões em meios eletrônicos e que o resultado da habilitação e a data de reabertura da sessão, para continuidade das fases do processo será divulgado no portal da transparência do município, no endereço eletrônico <http://www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br/dom/todasPublicações>.

No dia 30.03.2021, a Comissão de Licitação enviou email aos licitantes informando que todos as empresas estavam habilitadas, sendo que nessa mesma data a CONSEP enviou ofício solicitando cópia dos documentos das licitantes F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI e BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, informando o desejo de entrar com recursos contra as mesmas.

Ocorre que para nossa surpresa, sem atender ao solicitado, no dia 20.04.2021 fomos surpreendidos com a convocação para abertura das propostas, ou seja, foram dado apenas dois dias do aviso para abertura das propostas. Ressalte-se aqui que a comunicação de dar continuidade ao certame seria enviado por e-mail ou fax conforme item 10.6 do edital, o que não ocorreu, ou seja, a Comissão descumpriu a norma editalícia.

No dia estabelecido CONSEP compareceu para abertura das propostas e na sessão questionou com o Presidente sobre o Ofício encaminhado tempestivamente e que não se obteve resposta, sendo respondido pelo mesmo que não havia recebido e que o correto seria protocolar junto a Prefeitura.

Essa colocação de protocolar na Prefeitura não deve prosperar, vez que os comunicados seriam feitos por e-mail.

Mesmo sem atender aos reclamos da recorrente, o Senhor Presidente da Comissão de Licitação promoveu, do alto do palanque do auditório, a abertura dos envelopes da propostas e estranhamente sem que os licitantes presentes pudessem verificar se os mesmos não tinha sido violados. Após esse procedimento dirigiu-se ao local onde estava o representante da licitante F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI para que o mesmo fizesse análise da proposta e de imediato retornou para sua mesa juntando as propostas com outros papeis e logo passou para que rubricássemos as mesmas. Dos valores apresentados a licitante F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI apresentou a proposta no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a ora recorrente R\$ 63.192,00 (sessenta e três mil cento e noventa e dois reais), sendo que as outras licitantes apresentaram valores superiores.



Ocorre Senhor Presidente que antes da publicação do resultado de habilitação, fazendo uma busca nos portais e sites de transparência foi constatado que a licitante F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI mantinha um vínculo contratual com a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, justamente com o mesmo objeto da licitação ora recorrida, conforme podemos ver e comprovar:

No dia 12.01.2021, a Nobre Comissão de Licitação de licitação publicou no Diário Oficial dos Municípios o aviso de Licitação da TP 003/2021, com abertura para o dia 29.01.2021, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços em Assessoria e Consultoria em licitações junto a Prefeitura de Duque Bacelar

No dia 15.02.2021 publicou na FAMEM o extrato do aviso de Dispensa de Licitação da empresa cujo objeto é a execução dos Serviços em Assessoria e Consultoria em licitações junto a Prefeitura de Duque Bacelar, tendo como contratado a empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI com a data de 19.01.2021.

No dia 18.02.2021 publicou também na FAMEM o extrato do contrato Nº 2021021 firmado com a empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cujo objeto é execução dos Serviços em Assessoria e Consultoria em licitações junto a Prefeitura de Duque Bacelar, com data de 19.01.2021.

No dia 28.01.2021, a Nobre Comissão de Licitação publicou na FAMEM um aviso de republicação do aviso de licitação da TP 003/2021, com data de reabertura para o dia 12.02.2021. A data do aviso de reabertura era do dia 22.01.2021.

No dia 1º de março de 2021, a Comissão de Licitação Publicou um aviso de errata de Dispensa de Licitação com data de 19.01.2021, retificando onde se Lê: F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI. Leia-se: serviços de auditoria em processos licitatórios na gestão 2017/2020.

Diante do que foi exposto acima Senhor Presidente, resta claro que no período do Processo Licitatório a licitante F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI mantinha vínculo com a Prefeitura de Duque Bacelar através de Contrato de Prestação de Serviços

3. DO DIREITO

Inicialmente iremos invocar o que dispõe o art. 109 da Lei de Licitações:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;



Como visto Senhor Presidente, o prazo para apresentação de recurso inicial não foi obedecido para seguir o rito da Tomada de Preços, ou seja, as Propostas foram abertas sem dado o prazo para manifestação.

No tocante a licitante BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, o recurso em relação a mesma perdeu seu objeto.

Quanto a licitante F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI a mesma não poderia participar do presente processo licitatório, vez que a sua participação contraria o art 9º da Lei 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.(grifo nosso).

Aqui Senhor Presidente, pelo objeto licitado na TP 003/2021 (execução dos Serviços em Assessoria e Consultoria em licitações junto a Prefeitura de Duque Bacelar) e o vínculo com a empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI, cujo objeto é o mesmo da licitação ora em questão.

E aqui Senhor Presidente, não cabe alegação de que houve a errata do objeto, uma vez que nas respectivas datas dos termos a licitante ora recorrida mantinha vínculo com Prefeitura.

Ademais Nobre Presidente, estranhamente o valor do Contrato proposto pela recorrida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está bem aquém do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) firmado por ocasião da dispensa de licitação.

Concluindo, invocamos o art. 3º da Lei Nº. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, pelos quais os Editais deverão ser regidos.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



*julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Saiba Senhor Presidente que os recursos administrativos, *entretanto*, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitido à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições superpostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de *Helio Lopes*, *verbis*:

"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos" (Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 609)

Recursos administrativos, *lato sensu*, em termos de licitação, são os instrumentos instauradores do processo de reexame interno de ato, decisão ou comportamento da entidade licitante. Com esse fim específico, aparecem as petições de recurso, de representação e de pedido de reconsideração.

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 109, prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contrato, quais sejam: recurso, representação e pedido de reconsideração.

"Art. 109, caput. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, (grifo nosso) nos casos de

a) *Habilitação ou inabilitação do licitante;* "

Finalmente Senhores Membros da Ilustre Comissão Permanente de Licitação, vale lembrar o caput do art. 1º da Lei Federal Nº 12.016 de 7 de Agosto de 2007, que diz:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. "

Além das medidas judiciais cabíveis, verifica-se a possibilidade de pedido de providencias junto ao Tribunal de Contas do Estado, para que o mesmo tome as providencias necessárias em caso de não acatamento de nosso recurso.

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **CONSEP - Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda - EPP, REQUER** que este Presidente da Ilustre Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, se digne em inabilitar a licitante **F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI** pelos motivos já expostos e declarar vencedora do certame a ora recorrente, ou caso assim não entenda, que seja cancelado o presente processo licitatório .

Termos que requer deferimento.

Teresina - PI, 29 de Abril de 2021

TIAGO LIMA IGLESIAS
CABRAL:00886506344

Assinado de forma digital por
TIAGO LIMA IGLESIAS
CABRAL:00886506344
Dados: 2021.04.29 16:34:49
-03'00'

Tiago Lima Iglesias Cabral
OAB-PI Nº 9179